A Senhora Ministra Rosa Weber (relatora): Trata-se de agravo regimental contra decisão do Relator do processo à época, Ministro Gilmar Mendes, que não admitiu embargos infringentes interpostos em face de acórdão deste Plenário, por entender “ausente nos limites do pedido constante na peça inicial da ação rescisória a argüição de infração literal pelo acórdão rescindendo da alínea "d" do inciso III do art. 119 da Constituição de 1967 com a redação da EC nº 1/69 (...)”. Argumenta o agravante que a ausência de menção explícita à violação do referido preceito constitucional não constitui óbice ao conhecimento e processamento da ação rescisória e tampouco à admissibilidade dos embargos infringentes, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Substituição do relator nos termos do artigo 38 do RISTF. É o relatório.  
A Senhora Ministra Rosa Weber (relatora): Trata-se de agravo regimental contra decisão do Relator do processo à época, Ministro Gilmar Mendes, que não admitiu embargos infringentes, aos seguintes fundamentos: DECISÃO: Trata-se de apreciar a admissibilidade de embargos infringentes (fls. 505/540) apresentado face à decisão não-unânime caracterizada no acórdão de fls. 440-473 (mantido pelo acórdão, este unânime, proferido em sede de embargos de declaração - fls. 492-500), pelo qual foi julgada improcedente a ação rescisória proposta pelo ora embargante. Apóia-se o embargante no voto divergente ali manifestado pelo Ministro Marco Aurélio (fls. 465-468), que, em síntese, dava provimento à ação rescisória por entender inadequado que essa Corte houvesse conhecido do recurso extraordinário que levou à prolação do acórdão rescindendo (RE nº 81.802, rel. Min. Rodrigues Alckmin), tendo em vista a inadequação da divergência jurisprudencial então argüida para viabilizar, à vista da então vigente alínea "d" do inciso III do art. 119 da Constituição pretérita, o acesso à instância extrema. O embargante, após sumariar os fatos da causa, trilha o mesmo raciocínio e adota os mesmos fundamentos constantes do referido voto divergente do Ministro Marco Aurélio, repisando que o aresto admitido à época do acórdão rescindendo como "divergente" para viabilizar o conhecimento do apelo extremo seria, na realidade, "convergente" com o decisum local recorrido (fls. 501/514). Ademais, discorre longamente acerca da jurisprudência do STF sobre forma e ônus da prova (especialmente em matéria de direito civil e de AR 1063 ED-EI-A GR família), repassa os detalhes factuais do caso originário desde os seus primórdios e discorre sobre o "benefício da dúvida" em favor do réu nos casos de investigação de paternidade (fls. 514/540). O embargado, regularmente intimado (fl. 557), não se manifestou (fl. 559). Sendo inequivocamente tempestivo o presente recurso, na forma do art. 508 do CPC, cumpre, nesta fase de exame da admissibilidade do apelo, examinar especialmente dois aspectos. O primeiro aspecto diz respeito ao cabimento, na espécie, dos embargos interpostos. Quando publicado o acórdão correspondente aos embargos de declaração (15.03.2003 - fl. 502) estava vigente a redação original do art. 530 do CPC, que admitia embargos infringentes contra julgados proferidos em apelação e em ação rescisória, mas já se encontrava publicada porém sujeita a vacatio legis - a Lei nº 10.352/01, que dando nova redação àquele dispositivo e passava a limitar os embargos infringentes, nos casos de ação rescisória, à situação de julgamento de procedência - no caso dos autos, cabe lembrar, o pronunciamento foi pela improcedência da rescisória. A nova redação do art. 530 do CPC passou a ser exigível a partir de 26 de março de 2002 (art. 2ºda Lei nº 10.352/01), mesma data da interposição dos embargos infringentes (fl. 504). Sobre este ponto cabe lembrar, na linha de Humberto Theodoro Júnior, que "as leis processuais são de efeito imediato sobre os feitos pendentes mas não são retroativas, pois só os atos processuais posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos" (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 6ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1990, p. 22). Isto é, como especifica Barbosa Moreira para situações como a dos autos, "se a lei nova suprimiu recurso existente, subsiste a interponibilidade em relação às decisões que, pela lei anterior, podiam ser impugnadas pelo recurso suprimido, até o termo final do respectivo prazo, ou até que ocorra, eventualmente, outra causa de inadmissibilidade; a fortiori, têm que ser AR 1063 ED-EI-A GR processados e julgados os recursos já interpostos na data em que a nova lei entrou em vigor" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, VER, p. 215). Desta forma, é sim pertinente a apresentação de embargos infringentes contra julgado de improcedência de ação rescisória se este foi publicado quando vigente a redação original do art. 530 do CPC. O segundo aspecto a considerar nesta sede de admissibilidade diz respeito aos limites objetivos da ação rescisória proposta pelo ora embargante e os seus efeitos, para fins de eventual interposição de embargos de infringência, face ao manifesto de divergência contido no pronunciamento do Ministro Marco Aurélio. É que como corretamente registrou o Ministro Néri da Silveira no voto que proferiu por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 494): "Ao conhecer do recurso extraordinário, pela letra "d", do inciso III do art. 119 da Emenda Constitucional nº 1/1969, a Turma julgou a causa. Na ementa do acórdão da Primeira Turma, relator Ministro Rodrigues Alckmin, anotou-se: "Divergência de julgados quanto à valoração da prova" in abstracto. Pretende o autor da ação rescisória, julgada improcedente, contra o voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, que não existia divergência, entre os julgados que serviram de base ao conhecimento do apelo extremo. Daí entender que houve violação ao art. 119, III, d, da Emenda Constitucional nº 1/1969, ponto não discutido no acórdão ora embargado. A inicial invocou três fundamentos à propositura da ação rescisória: art. 485, V, III e VI, do CPC. No que concerne à violação a literal disposição de lei, a inicial detém-se na invocação de o acórdão rescindendo haver vulnerado o art. 363, II, in fine, do Código Civil (fls. 8/14). Não afirmou o autor que houvesse violação ao art. 119, III, d, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, porque inexistiria a alegada divergência entre o acórdão extraordinariamente recorrido AR 1063 ED-EI-A GR e o aresto do Tribunal de Justiça da ex-Guanabara, apontado como paradigma. É certo que o autor da rescisória, ora embargante, discorreu, na inicial, às fls. 14/15, sobre a não configuração do dissídio, o qual não poderia ter servido de base ao conhecimento do recurso extremo pela letra "d". Na ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, importa se apontem, de explícito, os dispositivos legais que se têm como literalmente violados. No caso, assim não se procedeu, de referência ao art. 119, III, letra "d", da Constituição pretérita, qual seria curial ocorresse." É inequívoco na peça exordial desta ação que a imputação ao acórdão rescindendo de literal violação de dispositivo legal (art. 485, inciso V, do CPC) evoca, como requisito ao cabimento da rescisória, infração ao art. 363, inciso II, do CCB então vigente (ver, especialmente, fl. 3, tópico "Antecedentes Que Justificam a Propositura da Ação", e fls. 5 a 8, tópico "Do Cabimento da Ação Rescisória"), sobre cujo conteúdo discorre tanto para indicar qual seria a interpretação cabível deste dispositivo (fls. 8 a 14, tópico "Do Cabimento da Ação Rescisória") quanto, na seqüência, para demonstrar como, no caso, aquela interpretação que defende teria sido infringida no curso da ação originária (fls. 15 a 25, tópico "Quanto à Prova da Instrução", com vários subtópicos). Aliás, quando, a partir da fl. 25, discute mais diretamente a "Rescindibilidade do Acórdão nº 81.802 da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal" (como denomina o respectivo tópico) confirma o fundamento de sua insurgência na matéria disciplinada pelo art. 363, inciso II, do CCB de 1917: "Daí a razão do rigor e cautela exigidos pela doutrina consubstanciados na torrencial jurisprudência dominante, de modo a evitar os evidentes prejuízos decorrentes do excesso de liberalismo na condução da análise da prova na ação de investigação de paternidade. Este zêlo no estudo AR 1063 ED-EI-A GR da prova, não foi - data vênia, demonstrado no venerando acórdão da 1ª Turma do STF;" (fl. 26 - sic) É bem verdade que, às fls. 14-15 de sua petição inicial, o autor fixou um tópico denominado "Da Não Existência de Dissídio Jurisprudencial Alegado no Recurso Extraordinário", mas mesmo aqui, nas razões que declina, não articula, em nenhum momento, que desta alegada ausência de dissídio resultaria a inadmissibilidade do apelo extremo que conduziu ao acórdão rescindendo, nem tampouco cita, específica ou genericamente, a alínea "d" do inciso III do art. 119 da Carta de 1967, com a redação da EC nº 1, de 1969, como dispositivo legal infringido: apenas prossegue, como antes referido, insurgindo-se contra a concreta valoração probatória levada a efeito no seu processo. Ora, se é verdade que em qualquer ação a posição de potencial supremacia do autor face ao réu (liberdade de escolher se, quando e como vai propor a ação) é essencialmente contrabalançada pelas obrigações impostas ao autor no sentido de que o pedido, em regra, tenha de ser certo e determinado, seja interpretado restritivamente e não possa ser alterado após a citação do réu (respectivamente, arts. 286, 293 e 294 do CPC), no caso em particular das ações rescisórias, pela sua própria natureza excepcionalíssima (por desafiar decisão judicial trânsita em julgado) e como já declinado no supra transcrito voto do Min. Néri da Silveira por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, "importa se apontem, de explícito, os dispositivos legais que se têm como literalmente violados". Aliás, estas considerações são ainda mais necessárias quando, como no caso, a matéria que se pretende suscitar nestes embargos infringentes é estritamente processual preenchimento, ou não, do requisito de admissibilidade do recurso extraordinário à vista da efetiva caracterização da então exigida caracterização de divergência jurisprudencial - e não está ela, em si mesma considerada, materialmente dependente ou vinculada ao pronunciamento de mérito da causa: é que se AR 1063 ED-EI-A GR esta houvesse sido fundamento da rescisória haveria de ser a própria ação, no ponto, preliminarmente rejeitada, pois caracterizar-se-ia insurgência contra sentença não-meritória, contrariando o exigido pelo caput do art. 185 do Código de Processo Civil (neste sentido: AR nº 1.083, rel. Min. Moreira Alves. Pleno, julg. 03.06.82; AR nº 1.303, rel. Min. Carlos Madeira, Pleno, julg. 1º.06.89; e AR nº 1.272, rel. Min. Moreira Alves, Pleno, julg. 14.12.1989). Por estas razões, ausente nos limites do pedido constante na peça inicial da ação rescisória a argüição de infração literal pelo acórdão rescindendo da alínea "d" do inciso III do art. 119 da Constituição de 1967 com a redação da EC nº 1/69, não admito os embargos infringentes, na forma do art. 531 do CPC e art. 335 do RISTF. Publique-se. (AR 1063 ED-EI, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/11/2005, publicado em DJ 30/11/2005, destaqauei) No agravo regimental o autor argumenta que, “Desde que a decisão rescindenda aprecie o mérito, o fato de o resultado do julgamento ser determinado por razões processuais não impede o cabimento da ação rescisória”. Invoca em respaldo a esse entendimento a Súmula 249 do STF e o artigo 458 do CPC. O agravante afirma, ainda, que a ausência de menção explícita à violação da alínea ‘d’ do inciso III do art. 119 da Constituição de 1967, com a redação da EC nº 1/69, não constitui óbice ao conhecimento e processamento da ação rescisória. Ressalta que o prequestionamento não é aplicável a esse tipo de ação, podendo o julgador, ao exame do pedido, deduzir da fundamentação razões de ordem pública, como a matéria processual identificada pelo Ministro Marco Aurélio. Arrazoa, por fim, que o tópico denominado "Da Não Existência de Dissídio Jurisprudencial Alegado no Recurso Extraordinário" é “mais do que suficiente para justificar a lembrança do princípio jura novit curia”, inafastável nas ações rescisórias, acrescentando que “Esse tópico, que alertou a Corte para a falta de pressuposto processual da decisão rescindenda, não faz parte do pedido, mas sim de sua fundamentação, de modo que a sua análise pelo julgador não implica interpretação extensiva do pedido feito na ação rescisória”. AR 1063 ED-EI-A GR Decido. De plano registro que a leitura da decisão agravada, notadamente quanto aos trechos destacados, evidencia que o fundamento basilar da inadmissibilidade dos embargos infringentes foi o alusivo à ausência de indicação, nos termos do artigo 485, V, do CPC, de violação, pelo acórdão rescindendo, da alínea "d" do inciso III do art. 119 da Constituição de 1967, com a redação da EC nº 1/69, não tendo concorrido para tal inadmissibilidade “o fato de o resultado do julgamento ser determinado por razões processuais” ou a ausência de prequestionamento, consistente na referência, na decisão rescindenda, à norma tida como maculada. Ao exame, então, do fundamento norteador da decisão agravada, confrontado com as razões recursais, vê-se que a decisão agravada não merece reparo. A rescisória é uma ação autônoma, que deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Consiste, no dizer de Pontes de Miranda, em “figura processual, com os seus pormenores formais, a sua particularidade em relação aos outros remédios jurídicos processuais, e a sua inconfundibilidade com os ‘recursos’” (Tratado das Ações – Tomo IV: ações constitutivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973, p. 512). De tal assertiva decorre a necessária interpretação e aplicação estrita das hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil. Na hipótese do inciso V desse preceito legal, causa de rescindibilidade objeto deste recurso, o cabimento da ação depende da constatação de que proferida contra legem a decisão rescindenda, cumprindo, pois, desconstituir, com base nesse preceito, a decisão ofensiva de regra do ordenamento jurídico-positivo. Em sendo assim, o cabimento da ação rescisória calcada nesse inciso V do artigo 485 do CPC (violação de literal disposição de lei) pressupõe a indicação da norma tido como violada - ou a transcrição do seu conteúdo -, ainda que, não explícita tal indicação, possa ser depreendido da exordial o dispositivo legal cuja afronta autorizaria, em tese, a AR 1063 ED-EI-A GR desconstituição da decisão rescindenda. Em reforço à compreensão adotada, invoco doutrina de Didier Jr. e Cunha, que enfatizam a importância de que, “sendo a violação a literal dispositivo de lei a causa de pedir da ação rescisória, é preciso que o autor aponte expressamente qual o dispositivo que reputa violado, não podendo o tribunal suprir a omissão, em homenagem ao princípio da congruência. É possível, porém, que se prescinda da referência a número de artigo ou parágrafo, ‘desde que claramente identificável o conteúdo’ da norma impugnada” (DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro. “Curso de Direito Processual Civil”. 7ª ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2009, v. 3, p. 385-386). Consoante já gizado na decisão agravada, o autor desta ação rescisória se limitou a afirmar a violação do artigo 363, II, do CPC vigente à época, sem indicar ofensa também à alínea "d" do inciso III do art. 119 da Constituição de 1967, o que inviabiliza conclusão no sentido da abrangência, na alegação de violação de literal disposição de lei (art. 485, V do CPC), também desse preceito constitucional. Ausente, na inicial da presente ação rescisória, a indicação desse último dispositivo ou do seu teor, tem-se como de fato incabível o pedido de corte rescisório deduzido sob este prisma , não sendo hábil a suprir a ausência detectada, outrossim, a inserção, na inicial, do tópico denominado "Da Não Existência de Dissídio Jurisprudencial Alegado no Recurso Extraordinário", quer faça parte do pedido, quer da fundamentação, porquanto, além de não constar desse tópico alusão expressa àquela norma constitucional, também não se pode depreender dele o conteúdo dessa norma. Em face das razões explicitadas, nego provimento ao agravo regimental, mantendo, por consequência, a decisão ora agravada. É o meu voto . PLENÁRIO EXTRATO DE ATA AG.REG. NOS EMB.INFR. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.063 PROCED. : PARANÁ RELATORA : MIN. ROSA WEBER AGTE.(S) : GLAUCO XAVIER DE ALMEIDA ADV.(A/S) : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : ANA CAMELO DE OLIVEIRA ADV. : NEWTON JOSE DE SISTI Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do agravo regimental e a este negou provimento. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.03.2016. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin. Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. p/ Maria Sílvia Marques dos Santos Assessora-Chefe do Plenário